JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG

Prestação de Contas - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600531-79.2024.6.13.0081

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO PREFEITO
ADVOGADO: BRUNO CUNHA GONTIJO - OAB/MG112172
ADVOGADO: ITALO RIBEIRO DA COSTA SILVA - OAB/MG229955
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO
ADVOGADO: BRUNO CUNHA GONTIJO - OAB/MG112172
ADVOGADO: ITALO RIBEIRO DA COSTA SILVA - OAB/MG229955
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA ALVES LOPES ARAUJO VICE-PREFEITO
ADVOGADO: BRUNO CUNHA GONTIJO - OAB/MG112172
ADVOGADO: ITALO RIBEIRO DA COSTA SILVA - OAB/MG229955
REQUERENTE: PATRICIA ALVES LOPES ARAUJO
ADVOGADO: BRUNO CUNHA GONTIJO - OAB/MG112172
ADVOGADO: ITALO RIBEIRO DA COSTA SILVA - OAB/MG229955

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO e PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO, que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, pela Coligação "Juntos pela reconstrução de Cláudio" (PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA / PP / PSD / MDB), no município de Cláudio-MG, nas Eleições Municipais de 2024.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas (ID 131171370).

Em parecer técnico de diligências, a unidade técnica apontou irregularidades nas contas analisadas e conferiu à parte oportunidade de manifestação (ID 131886994).

Devidamente diligenciados, os requerentes apresentaram prestação de contas retificadora, manifestação e documentos (ID 132186147 e 132262198).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica ainda apontou irregularidades e apresentou manifestação pela desaprovação das contas (ID 132302454).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com desaprovação das contas apresentadas (ID 132401708).

Quando os autos já se encontravam conclusos para sentença, os requerentes apresentaram outra manifestação e documentos (ID 132434142).

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que os requerentes não cumpriram todas as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatados os indícios de irregularidades apontados no parecer técnico de diligências constante do ID 131886994, sendo os requerentes regularmente intimados para se manifestarem sobre os referidos apontamentos.

Todavia, o parecer técnico conclusivo emitido em sequência considerou que ainda subsistiram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas (ID 132302454).

Em relação à extrapolação do prazo de abertura da conta bancária nº 174955, destinada a Outros Recursos, de titularidade da segunda requerente, foi esclarecido que o atraso ocorreu em razão de orientações equivocadas quanto à necessidade de abertura de contas bancárias pela candidata a Vice-Prefeita. Defenderam, ainda, que não houve qualquer arrecadação de recursos ou realização de despesas em data anterior à abertura da conta bancária (ID 132262199).

Considerando que o atraso na abertura da referida conta bancária foi de apenas 3 (três) dias, entendo que a falha não comprometeu a regularidade das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas.

Quanto ao exame da regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário - FP e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em obediência ao art. 65, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, constatou o Cartório Eleitoral que houve pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade com recursos do FEFC em benefício de candidatos e candidatas ao cargo de Vereador não filiados ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB e ao Progressistas - PP, partidos responsáveis pelo repasse de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, à segunda requerente (ID 132302454).

O repasse de recursos do FEFC por candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados é vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

> *Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .*

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

A princípio, observo que, com a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que alterou o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, deu-se fim à possibilidade de celebração de coligações proporcionais, permanecendo, somente, a hipótese de formação de coligação para as eleições majoritárias:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

A proposta de emenda à Constituição que originou a referida alteração, a PEC nº 282/2016, buscou com esta, e demais inovações, a redução da fragmentação do sistema representativo e o fortalecimento das agremiações partidárias.

Nesse sentido, a relatora do texto final da proposta, a Deputada Shéridan Oliveira, consignou em seu parecer que a quantidade excessiva de partidos políticos e o amplo fracionamento partidário contribuem negativamente para a fragmentação político-partidária do Poder Legislativo, conduzindo a negociações e concessões para formação de maiorias legislativas necessárias ao funcionamento do sistema. Concluiu que, nesse contexto, o fim das coligações representaria um avanço ao proporcionar ao eleitor maior compreensão e transparência sobre suas escolhas e ao garantir maior governabilidade e estabilidade ao sistema político.

Em segundo lugar, é necessário uma análise atenta sobre o conceito e a legislação que rege a utilização de fundos públicos para financiamento de campanhas eleitorais, particularmente quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em debate no presente caso.

O FEFC foi criado por meio da Lei nº 13.487/2017, que incluiu os artigos 16-C e 16-D na Lei nº 9.504/1997, com a finalidade de suprir a expressiva perda de recursos oriundos de empresas, que candidatos e partidos sofreriam a partir das eleições subsequentes. A proibição de doações efetuadas por pessoas jurídicas foi imposta pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, em setembro de 2015, por entender que a prática propiciava a captura do capital político pelo econômico.

O FEFC é composto por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a cada eleição conforme a lei e ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, encaminhado no projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997.

Destaco, ainda, que a divisão do referido fundo se dá na forma do art. 16-D daquele mesmo diploma legal:

> *Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:*
>
> *I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;*
>
> *II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;*
>
> *III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;*
>
> *IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.*

Desse modo, a divisão do FEFC está adstrita aos critérios estabelecidos pela lei e os percentuais previstos deixam claro que o legislador teve como objetivo garantir a proporcionalidade do acesso aos recursos conforme o grau de representatividade de cada agremiação no Congresso Nacional. De forma coerente com o arcabouço jurídico constitucional brasileiro, buscou-se, mais uma vez, o fortalecimento dos partidos políticos com maior capilaridade na sociedade brasileira e, consequentemente, do próprio sistema político representativo.

Além disso, a Resolução-TSE nº 23.605/2019 estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC, dentre eles a obrigação de aplicação do total recebido de modo proporcional ao número de mulheres e de pessoas negras candidatas do partido.

Acrescento que há vedação expressa quanto à redistribuição de recursos do FEFC a outros partidos, bem como a determinação de que valores não utilizados devam ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional (art. 16-C, §§ 11 e 16, da Lei nº 9.504/1997).

Acrescento, ainda, que o acesso ao fundo também está condicionado à definição de critérios para sua distribuição pelos partidos políticos, que deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente (art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Nesse sentido, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade dos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, ambos da Resolução-TSE nº 23.607/2019, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.412, de outubro de 2022, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade, o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2°, I, II; E 19, § 7°, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1° E 3° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2°, I, II; e 19, § 7°, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3° do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1° do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(Supremo Tribunal Federal - ADI 7214 DF, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 03/10/2022, Publicação: 05/10/2022). Negritou-se.

O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou em seu voto que "é impensável interpretar o novo dispositivo constitucional de forma a tolher de seu escopo a forma central de interação entre as agremiações coligadas, qual seja, o compartilhamento de recursos".

Por todo o exposto, entendo que o art. 17, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 proíbe repasses de recursos provenientes do FEFC a candidatos que não pertençam ao partido do qual tais recursos se originaram.

Como visto, o repasse e a utilização de recursos públicos não é livre, pois devem observar o critério de representatividade das agremiações partidárias no Congresso Nacional, não havendo respaldo, em decorrência disso, a permissão de repasse a candidatos de partidos distintos, não pertencentes à mesma coligação. Até porque, com o fim das coligações proporcionais, vereadores de partidos diversos são concorrentes entre si, ainda que esses mesmos partidos estejam coligados na eleição majoritária.

Sobre o tema, também já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE–PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.*
>
> *1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.*
>
> *2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.*
>
> *3.* ***Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice–prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário****.*
>
> *4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.*
>
> *(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060065485/GO, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 30/06/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 145, data 02/08/2022). Negritou-se.*

No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado no ID 130498806, firmado com o primeiro requerente, estabelece na cláusula sexta "que, por liberalidade do CONTRATANTE, os serviços de consultoria previstos nesse contrato serão estendidos aos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Cláudio pelos partidos da coligação PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSD".

Do mesmo modo, o contrato de prestação de serviços contábeis constante do ID 130498709, também firmado com o primeiro requerente, prevê na cláusula terceira "que, por liberalidade do CONTRATANTE, os serviços de consultoria contábil e elaboração de prestação de contas previstos nesse contrato serão estendidos aos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Cláudio pelos partidos da coligação PDT / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSD", sendo excluído, nesse caso, o partido União Brasil.

Intimados a se manifestarem, os requerentes apresentaram novos contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, firmados com a segunda requerente, que teriam substituído os contratos anteriores, e afirmou o seguinte:

> *Com a devida vênia, diversamente do suscitado pelo parecer técnico, não houve por parte dos REQUERENTES a realização de gastos com serviços contábeis ou jurídicos pagos com recursos do FEFC para outros candidatos.*
>
> *Considerando que os gastos com serviços contábeis e jurídicos foram suportados com recursos do FEFC recebido na conta da candidata à Vice-Prefeita Patrícia Alves Lopes Araújo, o art. 17, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19 não autoriza o repasse a candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não federados ou coligados.*
>
> ***Os contratos firmados (Id's 132186422 e 132186410) comprovam a dedicação dos serviços contábeis e jurídicos exclusivamente aos candidatos da eleição majoritária, ou seja, aos candidatos JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO e PATRÍCIA ALVES LOPES ARAUJO.***
>
> ***Os contratos celebrados em nome da candidatura principal tornaram-se sem efeito com a formalização do novo instrumento contratual ajustado ao recebimento por meio da candidatura da Vice-Prefeita.***
>
> *Os recursos do FEFC não foram utilizados para pagamento de gastos eleitorais com serviços contábeis e jurídicos das candidaturas a Vereador, condição que dispensa a exigência de esclarecimento do gasto realizado com cada Vereador e de devolução de recursos ao Tesouro Nacional (alínea "b" do parecer técnico apresentado).*
>
> *(ID 132262199). Negritou-se.*

No novo instrumento contratual relativo aos serviços advocatícios, a cláusula sexta substituiu a palavra CONTRATANTE por CONTRATADO, fazendo crer que os custos dos serviços seriam suportados pelos próprios advogados: "Fica estabelecido que, por liberalidade do CONTRATADO, os serviços de consultoria previstos nesse contrato serão estendidos aos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Cláudio pelos partidos MDB, PDT, UNIÃO BRASIL, Federação PSDB CIDADANIA, PP, PSD e outros que vierem a integrar a coligação" (ID 132186410).

Já o posterior contrato de prestação de serviços contábeis simplesmente excluiu a previsão de extensão dos serviços aos candidatos a Vereadores do município (ID 132186422).

Interessante notar que, em ambos os casos, o valor dos honorários permaneceu o mesmo, apesar do considerável decréscimo de serviços.

Diferente do alegado na manifestação intempestiva juntada no ID 132434142, quando os autos já se encontravam conclusos para decisão, a irregularidade dos pagamentos efetuados é inequívoca, não se baseando em meras suposições.

Os novos instrumentos contratuais acima mencionados somente foram trazidos aos autos após a emissão do parecer técnico de diligências que solicitou esclarecimentos quanto ao montante individualizado dos repasses, diante da vedação imposta pelo art. 17, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, revelando clara tentativa de burla à legislação eleitoral e patente inidoneidade.

Ademais, ao contrário do que dizem os requerentes na referida manifestação, embora os recursos do FEFC tenham sido recebidos pela então candidata à Vice-Prefeita, não há qualquer previsão na legislação eleitoral que impeça a assunção de despesas pelo candidato principal, eis que a chapa possui caráter uno e indivisível, inclusive em matéria de arrecadação de recursos e gastos eleitorais. Por esse motivo, a própria prestação de contas do candidato principal deve abranger a do vice, nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, não restam dúvidas de que os custos relativos aos serviços advocatícios e contábeis foram suportados pela chapa majoritária, mediante a utilização de recursos do FEFC, em benefício próprio e em benefício das candidatas e dos candidatos ao cargo de Vereador filiados aos partidos políticos que compuseram a coligação majoritária, nos termos acordados nos documentos acostados nos IDs 130498806 e 130498709, os quais reputo válidos em detrimento dos documentos juntados nos IDs 132186410 e 132186422, que padecem de credibilidade mínima.

Os comprovantes de pagamento e extratos bancários comprovam a efetivação dos pagamentos realizados com a utilização de recursos do FEFC para tanto (ID 132186422 e 132186500). Já as notas fiscais juntadas nos IDs 130498784 a 130498697, comprovam o efetivo pagamento de serviços de assessoria jurídica.

Além disso, considerando que, embora diligenciados para esclarecer o montante destinado a cada Vereador, os requerentes não o fizeram, é forçoso concluir pelo recolhimento integral do Tesouro Nacional dos recursos despendidos com os referidos serviços, no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos indícios de irregularidade na contratação de pessoal, constatou o Cartório Eleitoral que as prestadoras de serviços MAYRA DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORA CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA BARROSO e CARLA VIVIANE OLIVEIRA BRANDAO receberam pagamentos acima da média das demais pessoas contratadas para a realização dos mesmos serviços.

Sobre gastos eleitorais com contratação de pessoal, a Resolução-TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

> *Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :*
>
> *(...)*
>
> *VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;*
>
> *(...)*
>
> *§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, **da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.***
>
> *(Negritou-se)*

Em relação à comprovação de gastos eleitorais, a mesma resolução estabelece que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º ***Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados****. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)*

(Negritou-se)

No caso dos autos, os requerentes apresentaram, por ocasião da prestação de contas final, os contratos e recibos constantes dos IDs 130498768, 130498777 e 130498774, para fins de comprovação dos serviços prestados. Segundo consta, as tarefas consistiram em divulgação do candidato nas ruas da cidade de Cláudio e comunidades rurais, como panfletagem, como motorista, bandeiraço, participação em eventos locais e outras tarefas pertinentes à campanha, bem como tarefas internas no comitê central e demais comitês de apoio, como limpeza e organização do local, conferência e separação do material de campanha, participação de reuniões da coordenação de campanha, e outras tarefas pertinentes ao bom funcionamento do comitê central e comitês de apoio.

Diligenciados pelo Cartório Eleitoral, que solicitou apresentação de justificativa do preço contratado e elementos probatórios adicionais que comprovassem a efetivação dos serviços, os requerentes se justificaram nos seguintes termos:

Em média, para o pessoal encarregado dos serviços operacionais de distribuição de material de campanha, os candidatos pagaram R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por prestador, contudo, nos três casos identificados no parecer técnico, a natureza dos serviços, a exigência de conhecimentos técnicos, a aptidão para superação dos entraves e desafios, a habilidade para a execução das tarefas e ordens, a disponibilidade, e as responsabilidades atribuídas justificaram a diferenciação da remuneração dessas prestadoras em relação aos demais.

A prestadora Mayra de Oliveira Santos, que recebeu R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) conforme Id 130498768, não obstante a natureza padronizada do contrato juntado, encarregou-se de toda a coordenação e organização dos comitês de campanha, incumbindo-se ainda da coleta, repasse e inserção de informações de natureza técnica em sistemas de registro de candidatura e de prestação de contas, mantendo interface permanente e estratégica com os demais prestadores (serviços contábeis, jurídicos, comunicação). Executou uma das principais funções e assumiu relevantes encargos ao longo da campanha eleitoral.

A prestadora Debora Caroline de Sousa Oliveira Barroso, que recebeu R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) conforme Id 130498777, não obstante a natureza padronizada do contrato, encarregou-se da coordenação e organização das equipes de campanha nas ruas, mapeamento de regiões, elaboração de estratégias de campo, e acompanhamento permanente das redes sociais da campanha eleitoral.

Por seu turno, a prestadora Carla Viviane Oliveira Brandão, que recebeu R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme Id 130498774, não obstante a natureza padronizada do contrato juntado, serviu como principal elo de interface da coordenadora de equipes de campanha com os prestadores de serviços, desempenhando funções não apenas operacionais ao longo da campanha, justificando a pequena diferença observada na sua remuneração.

(ID 132262199)

Após a expedição do parecer técnico conclusivo, que apontou a ausência de documentos probatórios adicionais, os requerentes fizeram a juntada dos termos aditivos nos IDs 132434144, 132434146 e 132434148, nos quais foram incluídas tarefas adicionais ao objeto do contrato firmado com cada prestadora. Juntaram, também, declarações das prestadoras, por meio das quais declaram haver executado as tarefas elencadas nos termos aditivos (IDs 132434145, 132434146 e 132434149).

Todavia, entendo que os termos aditivos supostamente firmados em 10 de setembro de 2024, trazidos aos autos em momento intempestivo e inoportuno, não se apresentam como documentos hábeis a comprovar a efetiva realização das tarefas adicionais exercidas pelas referidas prestadoras, pois maculados em sua confiabilidade.

Além disso, as justificativas apresentadas para o sobrepreço se encontram desprovidas de qualquer amparo probatório adicional capaz de demonstrar a efetiva realização das atividades alegadamente realizadas pelas referidas prestadoras.

Contratos e recibos de pagamento são considerados documentos idôneos para comprovação de gastos eleitorais, desde que observem os requisitos previstos no § 12, do artigo 35, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que não ocorreu no presente caso. Como demonstrado, os documentos constantes dos IDs 130498768, 130498777 e

130498774 não demonstram compatibilidade entre os valores contratados e os serviços previstos, notadamente quando comparados ao restante do pessoal contratado.

Necessário registrar, ainda, que gastos realizados com dinheiro público demandam análise mais rigorosa, especialmente quando há impossibilidade de emissão de documento fiscal, em razão da natureza dos serviços.

Assim, ausente a comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do FEFC às prestadoras MAYRA DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORA CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA BARROSO e CARLA VIVIANE OLIVEIRA BRANDAO, o valor total de R$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais) deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades constatadas nos autos não merecem a aplicação do princípio da insignificância. Em consonância com a jurisprudência consolidada, para que as irregularidades sejam consideradas insignificantes, é necessário considerar a representatividade do valor absoluto das irregularidades em relação ao valor total arrecadado pelo candidato.

No presente caso, as irregularidades alcançam o percentual de 26,8% do valor total dos recursos arrecadados, motivo pelo qual entendo pela desaprovação das contas.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

> *RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE–PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE*
>
> *Conhecidos os documentos juntados ao recurso, por não demandarem análise técnica especializada.*
>
> *MÉRITO*
>
> *A matéria devolvida se limita em saber se foram regulares determinados gastos de campanha, pagos pelos recorrentes com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.*
>
> *No caso em apreço, as falhas sanadas alcançaram o valor total de R$ 3.542.50. Contudo, os recorrentes não comprovaram a regularidade dos demais gastos que representaram o valor de R$11.155,00.*
>
> ***Por fim, deixo de aplicar, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o montante ultrapassa o percentual de 10%, sobre o total de gastos na campanha, e também ultrapassa o limite financeiro de R$1.064,00, parâmetros norteadores, estabelecidos por esta Corte.***
>
> *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*
>
> *(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060099679/MG, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Acórdão de 01/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 22, data 07/02/2023). Negritou-se.*

Registro, quanto aos demais gastos eleitorais efetuados com recursos públicos, haver a devida comprovação de regularidade nos autos, por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, recibos e extratos bancários, em

conformidade com o art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 130498660 e 132186373).

Finalmente, em observância ao art. 65 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, verifico que não foram constatados indícios de recebimento de fontes vedadas, extrapolação de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e não identificação de doadoras ou doadores originários das doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **JULGO DESAPROVADAS** as contas da campanha 2024, no município de CLÁUDIO-MG, apresentadas por **JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO** e **PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO**.

Por conseguinte, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 59.050,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 17, § 9º, e do art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral para os fins do disposto no art. 81 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO e do ASE 230-3 no Cadastro Nacional de Eleitores.

Tendo em vista a existência de cópias de documentos pessoais de terceiros, mantenha-se o sigilo dos IDs 130498707, 130498725 a 130498742, 130498760, 130498764 a 130498778,130498785 a 130498786, 132186420, 132186438 a 132186455, 132186473, 132186477 a 132186491, 132186493 a 132186496, 132186498 a 132186499.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

CLÁUDIO, data registrada no sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz Eleitoral